SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005851-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Roberlândia de Sousa da Silva

Requerido: Ruth Fullin Canoas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Roberlândia de Souza da Silva moveu ação de despejo em face de Ruth Fullin Canoas, informando que ela está em atraso quanto aos pagamentos (maio de junho de 2014), o que motivaria o despejo e a rescisão do contrato.

Contestação às fls. 26/27). Réplica às fls. 33/41.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos para o julgamento no estado, sendo desnecessárias outras provas.

A inicial preencheu todos os requisitos legais, sendo necessária a intervenção judicial pois a requerida teria deixado de honrar com os pagamentos, sendo o que basta.

Aliás, quanto a ela, consta como interditada, tendo o MP se manifestado nos autos.

A requerida fez diversas alegações em contestação mas nada comprovou, o que leva à conclusão de que a parte autora tem razão em seus requerimentos.

Tanto isso é verdade que no curso do feito houve desocupação (fl. 93), sendo a autora imitida na posse.

Como o pedido não foi único, englobando a declaração de rescisão do contrato, não houve perda total de objeto, sendo necessária manifestação judicial para que não pairem dúvidas sobre o término da avença.

Assim, reconhecida a perda superveniente de parte do objeto (despejo), julgo procedente o pedido restante pare declarar rescindido o contrato de fls. 09/12.

Sendo necessária a intervenção do Judiciário, a ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

A requerida deverá ser intimada na pessoa de seu curador, conforme consta à fl. 103.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP.

PRIC

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA